

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/002.667/92-45

SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.253

RECURSO Nº 85.071 - IRF - ANOS 1987 E 1988

RECORRENTE: CAFEIRA ROSSAFA LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos
novos a ensejar conclusão diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CAFEIRA ROSSAFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para
ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do ACÓRDÃO Nº 107-
2.236, de 16/05/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões-DF, 18 de Maio de 1995.



— RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



NATANAEL MARTINS - RELATOR



VISTO EM
SESSÃO DE

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

3 0 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS
VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10850/002.667/92-45

Acórdão nº 107-2.253

Recurso nº 85.071

Recorrente: CAFEEIRA ROSSAFA LTDA

RELATÓRIO

CAFEEIRA ROSSAFA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 51/54, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 07/10.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo o intermédio do recurso de fls. 59/62, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.333, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16.05.95, Acórdão nº 107-2.236, logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10850/002.667/92-45
Acórdão nº 107-2.253

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

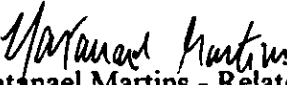
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de adequar-se ao processo principal.

Brasília/DF, 18 de maio de 1995.


Natanael Martins - Relator.